



054

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Cria a Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO SOCIAL PARA ÀS PESSOA COM DEFICIÊNCIA
DE MANACAPURU

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência, a ser executado nas áreas setoriais da política municipal, valorizando ação conjunta entre sociedade civil e governo, cujo objetivo será de implementar políticas que promovam a inclusão das pessoas com deficiência no município de Manacapuru com base no que estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186 de 2008 e regulamentada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a Lei Promulgada nº 241 de 27 de março de 2015 (Consolidação a legislação relativa a Pessoa com Deficiência do Estado do Amazonas), Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Legislação em vigência no Estado do Amazonas no âmbito da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. O planejamento e a execução da política ora instituída, especialmente nas áreas mencionadas neste artigo, deverão considerar características individuais apresentadas pela parcela da população como "diferenças" a serem conhecidas e respeitadas em suas verdadeiras dimensões.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiência, aquela definida na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU e demais Normas vigentes.

Art. 3º Constituem programas prioritários da Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência, a serem executados:

I – programa, Projetos e Ações deliberados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no âmbito Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência e demais Políticas Institucional correlatas;

15



II - programas de reabilitação e geração de emprego e renda para a pessoa com deficiência e sua família;

III - programa integrado de prevenção e atendimento à saúde da pessoa com deficiência;

IV - programa de educação integral inclusiva à pessoa com deficiência;

V – programas de Assistência Social e Cidadania;

VI - programas de Acessibilidade, Transporte e Habitação.

VII - programas de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 4º Constituem objetivos da Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência a serem executados pelo Município:

I - desenvolver projetos para informar, esclarecer e mobilizar a sociedade no sentido de rever dogmas, tabus e deturpações, com vistas a eliminar barreiras atitudinais ou culturais que impedem ou dificultem o pleno exercício da cidadania desta parcela da população;

II - dar todo o suporte necessário para o planejamento e execução dos programas de governo, especialmente nas áreas citadas no art. 1º desta Lei, se, atendidas as especificidades das pessoas com deficiência;

III - promover parcerias com os demais Governos dos três níveis para implementar as políticas de inclusão da pessoa com deficiência e a promoção ou defesa de seus direitos;

IV - implantar e implementar serviços de reabilitação para atender às demandas das pessoas com deficiência;

V – articular e viabilizar a produção de órteses, próteses e outros materiais adaptados ou de tecnologias assistivas, para uso das pessoas com deficiência, distribuindo gratuitamente ou subsidiando;

VI - viabilizar o financiamento de atividades econômicas para as pessoas com deficiência e sua família, como forma de gerar emprego e renda;

VII - dar capacitação adequada aos recursos humanos da Administração Pública, com vistas a garantir o acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços públicos, em igualdade de condições para com os demais cidadãos;

VIII - incluir nos currículos escolares de ensino, de forma transversal, conteúdos que possibilitem aos docentes e técnicos trabalharem as diferenças individuais no contexto educacional das pessoas com deficiência;

IX – garantir o atendimento, prioritariamente, em domicílio, pessoas com deficiência severas ou profundas que não possam frequentar a rede regular de educação, saúde, assistência social e demais que menciona o Art. 1º desta Lei;

X - garantir o acesso das pessoas com deficiência nos transportes coletivos, nos logradouros e vias públicas, através da remoção das barreiras arquitetônicas, urbanísticas, ambientais e demais que menciona o art. 1º desta Lei, conforme determina



o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, e normas técnicas da ABNT, bem como, as demais normas que venham regulamentar a acessibilidade;

XI - desenvolver projetos de prevenção à deficiência de maneira articulada com as demais políticas públicas e organizações da sociedade civil de e para pessoas com deficiência;

XII - organizar, na rede pública de saúde, os serviços especializados de que as pessoas com deficiência necessitam para manter ou recuperar as condições adequadas de saúde, tais como: - fisioterapia, oftalmologia, audiologia, neuropsiquiatria, fonoaudiologia, psicologia, odontologia, neurologia, dentre outras que promovam a inclusão e qualidade de vida.

Art. 5º Caberá aos órgãos, instituições e entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos assegurados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e demais Normas vigentes.

Art. 6º A operacionalização da Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência far-se-á com a participação direta dos órgãos municipais da administração direta e indireta, indicados por meio de decreto do Poder Executivo Municipal de Manacapuru.

Art. 7º Os órgãos constantes no artigo anterior, no que, tange Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência, tem por competência:

I - normatizar, estruturar ou implementar as respectivas ações setoriais;

II - prestar cooperação técnico-institucional para o desenvolvimento da Politica-MPU, na execução dos programas e projetos específicos do seu campo de atuação;

III - destinar, anualmente, recursos orçamentários necessários para promover, garantir e viabilizar o desenvolvimento das ações planejadas e deliberadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - criar mecanismos que viabilizem uma efetiva integração de ações entre si e os seus correspondentes em nível Federal, Estadual e Municipal, no que tange à Politica-MPU;

V - apresentar, periodicamente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manacapuru relatórios estatísticos, avaliativos e financeiros de ações desenvolvidas no âmbito da Politica-MPU, a fim de subsidiar modificações metodológicas e procedimentos operacionais.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO SOCIAL PARA ÀS PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º A Gestão da Política Municipal de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência, fica vinculada Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e/ou a sua sucessora, que executará os programas, projetos e ações previstas nessa Lei, sob a coordenação da Gerência de Inclusão Social para às Pessoa com Deficiência, atuando com recursos



humanos especializados, estrutura física e investimentos financeiros alocados em natureza de despesas específica para gestão e desenvolvimentos dos serviços propostos pela Política Municipal.

Parágrafo único. A Gerência terá as seguintes competências:

- I - coordenar as ações setoriais desenvolvidas pelos órgãos que compõe a Política-MPU;
- II - proceder levantamento e estudos de viabilidade para implantação de políticas de atenção ou apoio a pessoa com deficiência ou de promoção de seus direitos;
- III – estabelecer os mecanismos de atuação junto aos órgãos, tendo em vista a articulação permanente para integrar e intercomplementar as ações;
- IV - prestar assessoria técnica aos órgãos envolvidos na Política-MPU, no que concerne ao planejamento global e à execução das ações específicas, visando assegurar o atendimento adequado às pessoas com deficiência nos sistemas oficiais de atendimento à população;
- V - centralizar as informações, relatórios e estatísticas relativas ao desenvolvimento da Política-MPU, por meio da criação de um banco de dados e sistemas articulados de coleta de informações;
- VI - propor aos poderes públicos a adoção de políticas de promoção dos direitos ou atenção ou apoio à pessoa com deficiência em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais, assessorando-os quando solicitado;
- VII - fazer gestões, junto a organismos nacionais e internacionais, visando buscar os recursos necessários à implementação dos programas previstos nessa Lei.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MANACAPURU

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Manacapuru, doravante CMDPD-MPU, órgão de composição paritária, de deliberação colegiada, normatizador, controlador e fiscalizador da Política-MPU.

Art. 10 O CMDPD-MPU será um órgão de caráter deliberativo, relativo à sua área de atuação, com as seguintes competências:

- I - aprovar os planos, programas, projetos e ações da Política-MPU e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;
- II - zelar pela efetiva implantação da Política-MPU;
- III – zela pela efetivação dos direitos assegurados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Normas vigentes;

B



- IV - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais municipais;
- V - formular, propor e/ou desenvolver ações voltadas ao bem estar social das pessoas com deficiência em todo o Município de Manacapuru;
- VI - promover e participar de eventos que visem o aperfeiçoamento filosófico, político e tecnológico do pessoal envolvido nos programas para Inclusão da Pessoa com deficiência;
- VII - atuar como fórum permanente de discussão sobre as questões relativas às pessoas com deficiência;
- VIII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município de Manacapuru, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política-MPU;
- IX - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
- X - propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- XI – realizar, propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
- XII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política-MPU;
- XIII - manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social, de instituição particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal desta;
- XIV - avaliar anualmente o desenvolvimento da política de ensino inclusivo no Município de Manacapuru, de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;
- XV - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstos no artigo 3º desta Lei;
- XVI - aprovar e alterar seu Regimento;
- XVII – e demais competências pertinentes à função de Controle Social de acordo com o que estabelece as Normas vigentes.

Art. 11 O CMDPD-MPU ficará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS ou a seu (sua) sucessor (a), que assegurará a estrutura administrativa, financeira e de pessoal necessária para o adequado desenvolvimento de seus trabalhos.

Art. 12 O CMDPD-MPU é constituído por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, indicados pelas suas respectivas representações, com a seguinte composição:



I. 5 (cinco) Representantes de órgãos municipais da administração direta e indireta, preferencialmente pastas que possuam afinidades com a Política de Inclusão.

II . 5 (cinco) Representantes da Sociedade Civil que atuem na promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, observado o art. 18 da presente lei.

§ 1º As instituições Governamentais ou não Governamentais de ensino superior, bem como conselhos e ordem profissionais liberais participarão do CMDPD-MPU, bem como outros órgãos públicos e privados, serão convidados a participarem do Conselho com direito a voz e em caráter consultivo, sendo que a matéria em pauta e/ou outros assuntos correlatos a sua área de atuação e importância do caso.

§ 2º Os membros do CMDPD-MPU serão nomeados pelo Poder Executivo que homologará as indicações e a eleição, nomeando por Decreto, empossando-os em até trinta dias contados da data da última indicação ou eleição.

Art. 13 As funções de membros do CMDPD-MPU não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante prestado ao Município.

Art. 14 O CMDPD-MPU terá uma secretaria executiva e equipe de profissionais que atuaram nas atividades administrativa do Conselho, podendo ainda, solicitar a colaboração de outros servidores do Poder Executivo Municipal, para apoiar a realização dos trabalhos do Conselho.

Art. 15 O CMDPD-MPU é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus Membros, em reunião Plenária para mandato de 02 (dois) anos, assegurada a alternância entre o Governo e a Sociedade Civil, em cada mandato, e terá a seguinte estrutura de funcionamento:

- I. plenária;
- II. presidência (Presidente e Vice-Presidente);
- III. secretaria Executiva;
- IV. comissões Temáticas e/ou Grupos de Trabalhos:

Art. 16 As Reuniões do CMDPD-MPU serão convocadas pelo (a) Presidente, ordinariamente uma (1) vez ao mês, e, extraordinariamente quando houver necessidade, cabendo ao plenário analisar e deliberar sobre assuntos de sua competência.

Art. 17 O CMDPD-MPU terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno que fixará as atribuições dos membros e demais normativas pertinentes ao Conselho, a ser aprovado em até 30 dias após a primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO IV



DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MANACAPURU

Art. 18 Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, realizados, respectivamente, a cada 02 (dois) anos e/ou de acordo com a Deliberação do Conselho Nacional e/ou Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, os quais, serão convocados e coordenados pelo CMDPD-MPU.

§ 1º - A Conferência de que trata este artigo, será um órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar, discutir e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou efetivadas no Município, garantindo-sé sua ampla divulgação e será composta por delegados representantes dos órgãos e instituições inscritas no Conselho.

§ 2º - A Conferência será convocada pelo respectivo Conselho no prazo estabelecido pelo Plenário e/ou Deliberado de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional e/ou Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 19 Compete à Conferência CMDPD-MPU:

- I - avaliar a situação da Política Municipal;
- II - fixar as diretrizes gerais da Política Municipal;
- III - e demais competências pertinentes à função de Controle Social e a implantação/implementação da Política Municipal, bem como das diretrizes estabelecidas do Conselho Nacional e/ou Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e as Normas vigentes.

Art. 20 Os recursos financeiros destinados à realização da conferência municipal dos direitos da pessoa com deficiência ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal de Manacapuru.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei mediante decreto no prazo de 60 dias.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 16 de junho de 2020.

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO PREFEITO
Travessa Maria Walcacer Nogueira, 567 – Terra Preta
CEP: 69.401-350 - Manacapuru-Amazonas.



MENSAGEM N. 006 DE 16 DE JUNHO DE 2020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras.

Submeto à elevada deliberação de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação da política municipal de inclusão social para as pessoas com deficiência, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui a conferência municipal dos direitos da pessoa com deficiência.

Cabe ponderar que o presente projeto de lei visa proporcionar o melhor atendimento às demandas e necessidades deste público, bem como aprimorar a fiscalização dos serviços ofertados para a população demandante desta área.

Por isso, o atual conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência, que foi instituído pela Lei Municipal nº 529 de 30 de novembro de 2018, aprovou a minuta da presente lei, para posteriormente elaborar seu regimento interno, conforme ata nº 010 da reunião extraordinária em anexo.

Considerando o breve exposto e para fins da alteração da lei, solicitamos desta Augusta casa análise do pleito, tendo sua votação em caráter de **URGÊNCIA**, conforme exposto no art. 52 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru.

Reitero aos ilustres Parlamentares, em mais esse ensejo, as expressões do meu apreço e estima consideração.



Betanael da Silva D'Ângelo

Prefeito Municipal de Manacapuru

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROTOCOLO Nº 6073

DATA: 25/06/2020 AS: 15 H 55 min

Ivoneia de Lima

Assinatura Funcionário